

# **II CONGRESSO DO CONHECIMENTO**

**DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E DIVERSIDADE E  
ACESSIBILIDADE NO SÉCULO XXI - II**

---

D598

Direitos humanos, gênero e diversidade e acessibilidade no século XXI - II [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso do Conhecimento – Belo Horizonte;

Coordenadores: Adriana Freitas Antunes Camatta, Alessandra Castro Diniz Portela e Fernando Barotti Dos Santos – Belo Horizonte, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-880-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Empreendedorismo e inovação

1. Conhecimento. 2. Empreendedorismo. 3. Inovação. I. II Congresso do Conhecimento (1:2019 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34

---



## **II CONGRESSO DO CONHECIMENTO**

### **DIREITOS HUMANOS, GÊNERO E DIVERSIDADE E ACESSIBILIDADE NO SÉCULO XXI - II**

---

#### **Apresentação**

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação. Eles foram apresentados durante a programação do II Congresso do Conhecimento, nos dias 11 a 14 de setembro de 2019, em Belo Horizonte-MG. O evento proporcionou importante debate sobre a educação na era tecnológica como um dos grandes desafios enfrentados pelos profissionais do século XXI. A temática se coloca em evidência no ensino superior, em que as metodologias tradicionais ainda ocupam lugar importante nas salas de aula, contrastando com o perfil do aluno cada vez mais jovem e conectado.

Como vencer esse desafio e construir um ensino superior de excelência e que atenda às necessidades impostas pela tecnologia? A busca por esta resposta foi o que motivou a primeira edição do Congresso do Conhecimento, no ano de 2017. A temática específica escolhida para a segunda edição do evento, neste ano, foi empreendedorismo e inovação. A partir do tema, o congresso buscou debater questões como empreendedorismo de carreira, programação neurolinguística, empreendedorismo social, inteligência artificial, dentre outros temas. Além das palestras e oficinas, a segunda edição do Congresso contou também com a participação mais ativa dos congressistas, que puderam submeter trabalhos científicos para apresentação em oito grupos temáticos.

O II Congresso do Conhecimento foi uma realização conjunta da Dom Helder - Escola de Direito e da EMGE – Escola de Engenharia, tendo como apoiadores o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Secretaria de Educação do Governo do Estado de Minas Gerais, a Neo Ventures, o SEBRAE, a Cozinha Vitrine e a Estrutura da Mente.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores, oriundos de cinco Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central de cada grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no momento e sua relação com a tecnologia e o tema geral do evento.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversas instituições de nível superior, notadamente as pesquisas oriundas

dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 75 (setenta e cinco) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

## **TECNOLOGIA A SERVIÇO DA JUSTIÇA: INCLUSÃO DIGITAL DE DEFICIENTES VISUAIS NO BRASIL**

### **TECHNOLOGY AS A MEANS OF ACCESS TO JUSTICE: THE DIGITAL INCLUSION OF VISUALLY IMPAIRED IN BRAZIL**

**Mathaus Miranda Maciel**

#### **Resumo**

O presente resumo que se pretende desenvolver busca mostrar como o emprego da tecnologia desempenha uma função de via de acesso à justiça aos deficientes visuais no Brasil. Dessa forma, discussões acerca da acessibilidade e de sua efetivação, auxiliada pelo uso da tecnologia, contribuirão para a percepção das dificuldades que esse grupo minoritário enfrenta de forma recorrente: preconceito, desrespeito e violação de direitos. Analisa-se, ainda, leis relacionadas à acessibilidade e os efeitos que o aprimoramento da técnica pode ocasionar, o que colaborará para a consumação da inclusão desses deficientes no país.

**Palavras-chave:** Inclusão digital, Deficientes visuais, Justiça, Garantias fundamentais, Alteridade

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This abstract is intended to show how the use of technology plays a role in providing access to justice for the visually impaired in Brazil. Thus, discussions about accessibility and its effectiveness, aided by the use of technology, will contribute to the perception of the difficulties that this minority group recurrently faces: prejudice, disrespect and violation of rights. It also analyzes laws related to accessibility and the effects that the improvement of the technique can cause, which will contribute to the consummation of the inclusion of these disabled people in the country.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Digital inclusion, Visually impaired, Justice, Fundamental guarantees, Otherness

## **1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O presente resumo que se pretende desenvolver busca mostrar como o emprego da tecnologia desempenha uma função de via de acesso à justiça aos deficientes visuais no Brasil. Dessa forma, discussões acerca da acessibilidade e de sua efetivação, auxiliada pelo uso da tecnologia, contribuirão para a percepção das dificuldades que esse grupo minoritário enfrenta de forma recorrente: preconceito, desrespeito e violação de direitos. Analisa-se, ainda, leis relacionadas à acessibilidade e os efeitos que o aprimoramento da técnica pode ocasionar, o que colaborará para a consumação da inclusão desses deficientes no país.

Nesse âmbito, é importante questionar o papel do Estado na garantia de direitos fundamentais, além de examinar o cenário social brasileiro que não possui alteridade em relação aos deficientes visuais. Ademais, registram-se as consequências que a inclusão digital permite ao indivíduo, mediante a democratização do ambiente virtual, o que pode facilitar a aquisição de um emprego, estimular a educação digital e garantir a real efetivação de direitos fundamentais dessa minoria. Dessa maneira, faz-se necessário defender a ação conjunta do Estado, por meio de leis garantidoras de direitos aos deficientes visuais, e da sociedade civil organizada, pela prática da alteridade e do respeito.

No tocante à vertente metodológica do resumo, utilizou-se a jurídico-sociológica. Em relação ao tipo de investigação, o tipo jurídico-projetivo. Por fim, o raciocínio predominante é o dialético.

## **2. TÓPICOS DE ARGUMENTAÇÃO**

### **2.1. Da acessibilidade e da inclusão digital**

A preocupação estatal no que tange à inclusão digital não é recente. Desde 2005, o esforço pela democratização das tecnologias, através da “alfabetização digital”, com a eventual melhora do quadro social do indivíduo, já estava nas pautas do Estado. No ano abordado, houve a implantação pelo Governo Federal do projeto *Computador para todos*, um dos projetos pioneiros no que se refere à inclusão digital. O artigo 1º dispõe:

Fica instituído, no âmbito do Programa de Inclusão Digital, o Projeto Cidadão Conectado - Computador para Todos, com o objetivo de promover a inclusão digital mediante a aquisição em condições facilitadas de soluções de informática constituídas de computadores, programas de computador

(*software*) neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento, observada as definições, especificações e características técnicas mínimas estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia (BRASIL, 2005).

Nesse contexto, ao somar as possíveis consequências dessa lei ao inciso III do artigo 3º da Constituição Federal que preconiza que o Estado pretende erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (BRASIL, 1988), seria plausível afirmar que, hoje, em 2019, a inclusão digital estaria efetivada e todos, entre eles os deficientes visuais, gozariam de iguais condições perante os demais. Contudo, não é o que acontece no país, uma vez que essa minoria, não raro, enfrenta dificuldades em relação à inclusão dos meios de informação. Exemplifica o fato: escolas de informática sem a estruturação adequada para os deficientes visuais, carência de tecnologias assistivas destinadas a eles, além da relativa omissão governamental no tocante a esse assunto.

Quanto às tecnologias assistivas, são ferramentas que auxiliam esse grupo e possibilitam o desempenho de tarefas quase impossíveis sem tais instrumentos. Programas que ampliam telas de computadores (para indivíduos de baixa visão) e que se comunicam com o usuário por meio de uma voz auxiliar (indivíduos cegos), como o projeto Dosvox são soluções interessantes que foram desenvolvidas pelo Núcleo de Computação Eletrônica da Universidade do Rio de Janeiro, desde 1993. Faz-se essencial ressaltar que programas governamentais efetivos aliados a incentivos, por meio de órgãos do Governo especializados, de pesquisa universitária são possíveis alternativas que merecem um maior enfoque atualmente.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o país possui 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual, fato que evidencia a gravidade da problemática e que, com a inclusão digital desse grupo, atenuaria as condições enfrentadas por eles. Além de tecnologias assistivas em computadores, o estado de São Paulo já possibilita a pesquisa e a leitura em bibliotecas especiais por meio de celulares também. São 62 bibliotecas com dispositivos de inclusão digital para deficientes, localizadas em 55 cidades. Entretanto, reafirma-se que os investimentos na área de acessibilidade ainda são escassos, já que dos gastos gerais, essa área contribui muito pouco em face de outras áreas como a segurança e a saúde.

## 2.2. Do preconceito, da alteridade e da tecnologia como via de acesso à justiça

Como explicitado, os fomentos direcionados à área da acessibilidade no Brasil ainda são muito tímidos. Sendo assim, afirma-se, de forma categórica, que de nada satisfaz aos deficientes visuais leis e garantias fundamentais, se a própria sociedade organizada não reconheça nesses grupos suas potencialidades e valores. A Lei Brasileira de Acessibilidade (LBI), de 2015 dispõe em seus artigos 4º, 5º e inciso II do artigo 28:

Art. 4º. Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação; Art. 5º. A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante; Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a **inclusão plena** (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Logo, amparados pela LBI e pela Constituição Federal (princípios e garantias fundamentais), na teoria, os deficientes visuais contemplam de igualdade perante os demais cidadãos. Porém, não é o que acontece, como já foi explicado. Ainda, pretende-se defender que os motivos desses preconceitos e desrespeitos de garantias, tanto pelo Estado, quanto pela sociedade, encontram-se na teoria da *Ação Comunicativa* e da *Ação Instrumental* de Jürgen Habermas. De acordo com a teoria do filósofo, o primeiro tipo de ação é responsável pelo consenso entre os indivíduos e deve ser estimulada para que noções de alteridade permeiem entre os cidadãos e estes ajam em consonância com a lei. No entanto, o que se vê, hoje, de forma preponderante, é o segundo tipo de ação, encarregada de ocasionar a intolerância entre as pessoas, visto que ela tende a buscar o sucesso e a individualidade do próprio cidadão. Assim, a violação de direitos fundamentais e a prática do preconceito tornam-se frequentes. Segundo Habermas:

Sempre que as ações dos agentes envolvidos são coordenadas, não através de cálculos egocêntricos de sucesso, mas através de atos de alcançar o entendimento. Na ação comunicativa, os participantes não estão orientados primeiramente para o seu próprio sucesso individual, eles buscam seus objetivos individuais respeitando a condição de que podem harmonizar seus planos de ação sobre as bases de uma definição comum de situação. Assim, a negociação da definição de situação é um elemento essencial do complemento interpretativo requerido pela ação comunicativa (HABERMAS, 2011, p. 280).



Então, pode-se defender preliminarmente que, pelo fato de a Ação Instrumental predominar no Brasil, recorrentes violações de direitos, tratamentos hostis e não eficiência da inclusão digital ainda faz-se presente no país.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Finalmente, explicitaram-se no resumo as dificuldades relacionadas à inclusão digital de deficientes visuais no Brasil. Nesse ínterim, as leis relacionadas à acessibilidade, à inclusão digital e à asseguarção de direitos são, em certa parte, numerosas. Entretanto, a problemática reside no fato de que, embora haja leis relacionadas ao assunto, não há concretas efetivações, seja por meio de políticas reais que se proponham a desenvolver técnicas inclusivas e abrangentes em conjunto com especialista, seja pela sociedade organizada, que limite ações e pensamentos preconceituosos direcionados a essa minoria.

Dessa forma, é possível ratificar que tanto a Lei Brasileira de Inclusão e o Projeto Computador para Todos, entre outras leis encarregadas desse tema, dialogam intimamente com a noção de equidade proposta por Aristóteles, presente na Constituição Federal. O filósofo crê que a equidade é uma correção na lei, motivadas pela variedade das situações sociais, que tem por finalidade a máxima “desigualar para igualar”. São palavras de Aristóteles (1991, p. 118): “E essa é a natureza do equitativo: uma correção da lei quando ela é deficiente em razão da sua universalidade”.

Portanto, em consonância com o pensamento de Aristóteles, é precisamente esse o intuito das leis inclusivas no ambiente digital: tornar a convivência social mais justa. Novamente, o filósofo (1991, p. 118) sustenta que a justiça e a equidade são a mesma realidade, e, mesmo que ambos sejam agradáveis, a equidade ainda é superior em relação à justiça. Em conclusão, será possível atenuar a situação abordada mediante a atuação conjunta de todos os setores sociais citados, embora a questão seja profunda e mereça ser tratada com responsabilidade pelo Estado.

### **4. REFERÊNCIAS**

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. 2. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

AZEVEDO, Angel. Inclusão Digital para Deficientes Visuais. **Tendências Digitais**. 11 mar. 2016. Disponível em: <https://medium.com/tend%C3%A2ncias-digitais/inclus%C3%A3o-digital-para-deficientes-visuais-b23ae78fa330>. Acesso em: 24 ago. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 ago. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 5542/2005**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5542.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5542.htm). Acesso em: 24 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13146/2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em: 24 ago. 2019.

CÉSAR, Marcos Botelho; IZAR, Juliana Soares da Fonseca Segalla. A definição jurídica de pessoa e o conceito de pessoa com deficiência: a importância do reconhecimento e valorização da diversidade. **In: I Encontro de Internacionalização do CONPEDI**, Barcelona, v.1, ed. 1, p. 125-166. 2015.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a Pesquisa Jurídica**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo I**. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Demográfico, 2010**. Rio de Janeiro: IBGE, 2010a. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/>. Acesso em: 24 ago. 2019.

LEITÃO, Thaís. Acessibilidade é desafio para deficientes em todo o país. **Exame**. 27 abr. 2018. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/acessibilidade-e-desafio-para-deficientes-em-todo-o-pais/>. Acesso em: 24 ago. 2019.

MELO, Aline. Inclusão digital de pessoas com deficiência. **Carta Capital**. 2 ago. 2016. Disponível em: <https://biblioo.cartacapital.com.br/inclusao-digital-de-pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em: 24 ago. 2019.

VIOLA, Ana Maria de Sousa. Direitos Sociais: sua efetividade e mudança de paradigmas - Pessoas com deficiência visual. **In: CONPEDI - Direitos sociais e políticas públicas**, Curitiba, v.26, ed. 1, p 132-157. 2014.

WITKER, Jorge. **Como elaborar uma tesis em derecho: pautas metodológicas y técnicas para elestudiante o investigador delderecho**. Madrid: Civitas, 1985.